PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055377-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. RESTRICÃO DE ACESSO À ÍNTEGRA DOS ELEMENTOS DE PROVA. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO INTEGRAL AOS EXPEDIENTES JÁ DOCUMENTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA. PLEITO PREJUDICADO. OUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ANÁLISE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR, DA INTERCEPTAÇÃO E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS REALIZADOS SEM MANDADO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECISUM. DESCABIMENTO. DECISÃO JUDICIAL ADEQUADAMENTE MOTIVADA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. AGENTES PÚBLICOS NO CUMPRIMENTO DE DOIS MANDADOS JUDICIAIS: BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL EM ENDEREÇO DIVERSO. DILIGÊNCIA NO DOMICÍLIO DO AGENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NULIDADES AFASTADAS. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO DENEGADA. Inicialmente, tem-se como prejudicado o pedido de suspensão da audiência de instrução e julgado porquanto já realizada a sessão na data aprazada. Quanto a alegada quebra da cadeia de custódia, tem-se que tal pleito defensivo, sustentado pelo Impetrante, demandaria, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus. Ademais, a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. O habeas corpus somente será adequado quando restar demonstrada, de plano, a existência de nulidade processual que importou efetivo prejuízo ao réu. No que concerne a nulidade processual por cerceamento de defesa, não logrou o Impetrante comprovar o alegado vício, desde quando, as próprias peças anexadas no bojo da presente ação demonstram que o requerente teve acesso irrestritos aos autos do inquérito policial, assim como aos autos da ação penal e, portanto, aos elementos de prova neles documentados, tendo inclusive se manifestado por diversas vezes durante o curso processual, tanto em favor do réu, ora Paciente, , como também em favor da corré, . In casu, resta evidente a intenção do Impetrante de tumultuar o feito, posto que insiste em afirmar que não teve acesso as provas produzidas no curso da investigação criminal, aduzindo que tal pleito foi negado pelo magistrado a quo, quando as peças processuais demonstram que, ao contrário do declarado pelo requerente, o julgador apreciou e deferiu os pedidos formulados pelo causídico por diversas vezes, chegando a reiterar expressamente as autorizações de acesso à defesa a todo material produzido no processo, como mídias, documentos, relatórios, aparelhos eletrônicos e demais objetos que compõem o acervo probatório pertinente a ação penal. Os indícios do envolvimento do Paciente e corréus no crime de latrocínio que e no delito de homicídio que vitimou , bem como no crime de organização criminosa ligada ao tráfico de drogas, se apresentam como fundamentos idôneos para a busca e apreensão domiciliar que visa apreender

coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática dos crimes narrados nos autos ou destinados a fim delituoso, assim como na quebra de sigilo telefônico, telemático e eletrônico para colher qualquer elemento de convicção relacionado à prática dos delitos investigados no procedimento investigativo. Depreende-se dos autos, que a autoridade policial, durante as investigações, possuía autorização judicial para cumprimento de mandado de prisão (proc. 8010531-75.2022.8.05.0146), e para realizar a busca e apreensão domiciliar (proc. 8010529-08.2022.8.05.0146), ambos em desfavor do imputado, portanto, não havia impedimento para a realização dos dois procedimentos, não estando configurado o alegado excesso. De outro modo, considerando que o mandado de busca e apreensão foi cumprido no endereço em que o réu realmente residia e, ainda, tendo constado na ordem original que a diligência deveria ser cumprida no domicílio do agente, o registro no documento lavrado de endereço diverso, anterior, revela mera irregularidade, não importando em invasão de domicílio. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8055377-96.2023.805.0000. em que figura como impetrante - OAB SE8886 e, como paciente, . Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer parcialmente da impetração, para julgar prejudicado o pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento designada e, no restante, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055377-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por - OAB SE8886 em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARADO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO. Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se recolhido junto ao Conjunto Penal de Serrinha/BA à disposição da justiça, em virtude do mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo coator, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 2º, §§ 2º, 3° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013; 33 e 35 c/c 40, IV, da Lei n° 11.343/06; e art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, oriunda da investigação denominada "Operação Holanda". Alega que a operação foi baseada e iniciada com a apreensão do celular do corréu , ao passo em que, deste aparelho foram extraídos conversas, fotos, comprovantes e etc. Aduz que, apesar de ter requerido o acesso integral e irrestrito a extração do celular do acusado , uma vez que tais dados foram utilizados de forma acessível pela polícia para elaboração dos relatórios que embasaram a denúncia, a defesa, até o momento, não obteve êxito quanto ao pedido legitimado pelo princípio do contraditório e ampla defesa. Pontua que, apesar de ter feito o pedido também à Secretaria da Vara, foi informando da impossibilidade do fornecimento, pois a mídia física se encontrava no fórum e estava também inacessível e corrompida. Assevera que foi obrigado a apresentar Resposta à Acusação, requerendo prontamente o reconhecimento de algumas nulidades, bem como, requerendo novamente o acesso integral a todos os documentos, processos, áudios e relatórios, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa, mas o pedido foi ignorado pelo juízo coator, que procedeu a designação de audiência de Instrução para o dia 17/11/2023. Sustenta, assim, haver claro cerceamento de defesa na ausência de acesso

às provas colhidas no processo, razão pela qual entende ser impossível a realização de audiência de instrução e julgamento. Argumenta que, além da gravidade desses fatos, ainda estão presentes nulidades gritantes em razão das ilegalidades quanto a colheita da prova embrionária e o vício por derivação das oriundas desta. Afirma haver nulidade na prova que alicerçou a denúncia, em decorrência da constatação de invasão domiciliar pelos policiais civis, no momento da apreensão do aparelho celular de , por não possuir nenhum mandado autorizando a diligência no endereço onde o celular foi apreendido. Defende irregularidade processual com a guebra da cadeia de custódia em relação à apreensão do aparelho celular de , tendo em conta seu manuseio sem qualquer profissionalismo, "uma vez que o celular não foi lacrado no momento da apreensão". Salienta que a decisão que autorizou acesso aos dados dos aparelhos telefônicos foi genérica, ofendendo o direito à intimidade do paciente, o que a torna ilícita. Sob tais argumentos e entendendo presentes os requisitos, requer a suspensão do processo nº 8003629-72.2023.8.05.0146 e da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/11/2023, até que a defesa tenha acesso integral a todos os documentos, processos, áudios, relatórios e demais documentos e peças que formam o Inquérito Policial, bem como a todo material apreendido nos mandados de prisão e de busca e apreensão de todos os denunciados, com a disponibilização de acesso a toda prova produzida nos autos da investigação, inclusive gravações relacionadas a interceptação telefônica do processo de nº 8001591-87,2023,8.05.0146. e as decisões de possíveis prorrogações. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da apreensão realizada no feito originário, além do acolhimento da preliminar da guebra da cadeia de custódia e interceptação telefônica. Por fim, requer "seja determinando que o juízo coator defira todos os pedidos que foram colocados na resposta à acusação e foram ignorados e que o processo seja colocado em segredo de justiça." Decisão ID 53807326, indeferindo a liminar pleiteada. Informações prestadas pelo juízo a quo em evento ID 503345825. Parecer Ministerial ID 50435145, pelo conhecimento parcial da impetração para, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055377-96.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo da Vara do Júri da PACIENTE: Comarca de Juazeiro Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado - OAB SE8886 em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARADO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO. In casu, o Paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 2º, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei n° 12.850/2013; arts. 33 e 35 c/c o art. 40, IV, da Lei n° 11.343/06; e art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal. Alega a Defesa a nulidade processual por cerceamento de defesa, bem como a necessidade de suspensão da Audiência de Instrução em tão designada em razão da negativa desse ingresso pelo magistrado a quo. Pretende a nulidade também de todas as provas que embasaram a denúncia do Paciente, ao argumento de ausência de autorização judicial para apreensão do material recolhido pelos agentes públicos e para a realização da interceptação telefônica do celular do corréu . Defende a nulidade também por falta de fundamentação idônea para a determinação da busca e apreensão e da quebra de sigilo telefônico do corréu . Suscita nulidade por quebra da cadeia de custódia dos objetos apreendidos e do material colhido em face da interceptação telefônica.

Alega igualmente nulidade por ter sido cumprida a busca em local diverso daquele indicado no mandado judicial. Pois bem. 1. Da suspensão da audiência de Instrução e julgamento. Inicialmente, tem-se que o pedido de suspensão da audiência de instrução designada encontra-se prejudicado, uma vez que a sessão foi realizada na data aprazada, sendo marcada audiência complementar para o dia 17/11/2023, às 8h30min, conforme se observa dos informes judiciais (ID 53937266 — pág. 8) 2. Da nulidade por quebra de cadeia de custódia da prova. Quanto a nulidade processual por quebra da cadeia de custódia melhor sorte não assiste ao requerente. Nos termos do art. 158-A do CPP "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". In casu, os relatórios de investigação criminal anexados pelo Impetrante não constituem peças aptas a demonstrar a alega irregularidade na captura e extração de dados do aparelho celular do corréu . Diante dessas considerações, entendo que a prova pré-constituída é insuficiente para evidenciar, de plano, quebra da cadeia de custódia, sendo impossível o seu reconhecimento neste momento e na via adotada, mormente tendo em vista que seguer foi encerrada a instrução criminal. Nesse sentido, colaciono precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPONIBILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DADOS EXTRAÍDOS DO APARELHO CELULAR. PLEITO DE REPETIÇÃO DO EXAME PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que não se observa a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de disponibilização da integralidade dos dados extraídos do aparelho celular SAMSUNG SM-J700M-J7. Laudo complementar realizado, explicando ser de praxe o não encaminhamento de conteúdo sem interesse criminalístico, e que a totalidade dos dados extraídos dos aparelhos celulares fica disponível na Superintendência da polícia, em backup, por um prazo de 24 meses. E uma vez ultrapassado o referido prazo, foi informada a possibilidade de repetição do exame no aparelho celular caso fossem necessários novos esclarecimentos. 2. A magistrada singular indeferiu o pedido de repetição do exame pericial por entender pela higidez da perícia já realizada e pela suficiência dos esclarecimentos prestados pela perícia criminal, conclusão esta confirmada pelo Tribunal de Justiça, ao registrar que, "embora caiba à parte definir as provas que pretende produzir, ao juiz, por sua vez, e somente a ele, cabe aferir a necessidade ou não de sua realização". 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF." (HC 352.390/DF, rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 1º/8/2016). 4. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "cabe ao juízo ordinário indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sendo inviável, na via do habeas corpus, avaliar a necessidade, ou não, do que requerido pela defesa." (RHC 126204 AgR, rel. Ministro , Segunda Turma, DJe 9/9/2015). 5. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de

colheita e conservação da prova. In casu, "os laudos periciais foram elaborados por perito criminal e constituem documentos públicos e, portanto, dotados de fé pública e presunção de veracidade, de modo que meras afirmações não são suficientes para invalidá—los", não havendo elementos nos autos que indiquem que as conversas extraídas dos aparelhos celulares não sejam efetivamente aquelas que foram constatadas pelos peritos oficiais do IGP, de modo que não há porque desconfiar de sua higidez. 6. O reconhecimento da ocorrência de guebra da cadeia de custódia, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita, devendo ser registrado que as instâncias ordinárias foram firmes ao asseverar a presença de elementos informativos suficientes para justificar a persecução criminal em desfavor do recorrente. 7. Tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.[...]12. Agravo regimental desprovido. (STJ - AqRq no RHC: 174156 SC 2022/0382134-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DEFERIDA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO AGRAVANTE. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS E APARELHOS ELETRÔNICOS DE SUA FILHA. DECRETADA A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS E TELEFÔNICOS DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS. BENS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NAS PROVAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONSTATADA. LACRE ROMPIDO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. No tocante à apontada irregularidade nas provas e quebra de cadeia de custódia, vê-se que as instâncias ordinárias afirmaram que o lacre das evidências coletadas foi rompido mediante autorização da autoridade competente, no caso a autoridade policial. De mais a mais, destacou-se que"reconhecer a quebra da cadeia de custódia, neste momento processual (antes do encerramento da instrução), demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita". Dessa maneira, acolher o pleito defensivo, sustentado pelo agravante, demandaria, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus e do recurso em habeas corpus. 3. Agravo desprovido".(AgRg no RHC n. 171.306/PA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.) Dessa maneira, acolher o pleito defensivo, sustentado pelo Impetrante, demandaria, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus. De outro modo, eventuais irregularidades da cadeia de custódia, incomprovadas na estreita via do presente writ, não tem o condão de invalidar automaticamente as provas e devem ser sopesadas, pelo magistrado, conjuntamente com os elementos colhidos durante a instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Em assim sendo, não conheço do pleito de nulidade por quebra de cadeia de custódia. 3. Da nulidade por cerceamento de defesa. No que

concerne a nulidade processual por cerceamento de defesa, não logrou o Impetrante a comprovar o alegado vício, desde quando, as próprias peças anexadas no bojo da presente ação demonstram que o requerente teve acesso irrestritos aos autos do inquérito policial, assim como aos autos da ação penal, portanto, aos elementos de prova neles documentados, tendo inclusive se manifestado por diversas vezes durante o curso processual, tanto em favor do réu, ora Paciente, , como também em favor da corré, 53070350/53070367) De qualquer forma, a Súmula Vinculante nº 14, do STF, busca chancelar o sigilo necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos apuratórios, franqueando acesso amplo apenas aos elementos de prova já documentados, evitando que, cientes das medidas prestes de serem efetuadas, potenciais suspeitos tomem providências voltadas para a destruição de provas. É o que se extrai do seu enunciado: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"A propósito, o seguinte precedente da Suprema Corte: EMENTA Habeas corpus. Triplo homicídio qualificado e um tentado. Processo complexo. Excesso de prazo não está caracterizado. Prisão preventiva suficientemente fundamentada (art. 312 do CPP). Cerceamento de defesa. Inocorrência. Precedentes. 1. Há comprovação nos autos de que a marcha processual ainda continua em razão de diligências requeridas pelo próprio paciente, que atua em defesa própria, não configurando, portanto, constrangimento ilegal flagrante decorrente do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 2. Existem, na espécie, fundamentos suficientes para justificar a privação processual da liberdade do paciente, principalmente diante da necessidade de garantia a ordem social. 3. Não está caracterizado cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso aos autos suplementares, porque a própria redação da Súmula Vinculante nº 14/STF, prevê que o advogado poderá ter acesso aos autos do procedimento investigatório sigiloso somente após a documentação das diligências realizadas. Ademais, a defesa teve acesso ao procedimento suplementar tão-logo foram encerradas as diligências e encaminhados os documentos ao Magistrado respectivo. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 5. Habeas corpus denegado.(STF - HC: 96511 PE, Relator: , Data de Julgamento: 28/04/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-07 PP-01223) Ademais, observa-se das informações judiciais que, o magistrado a quo atendeu o pleito do Impetrante em todas as ocasiões em que foi inquerido pelo causídico, conforme se depreende das decisões anexadas aos informes judiciais pelo Julgador, inclusive em sede de Embargos de Declaração, as quais seguem parcialmente transcritas: "[...]No que pertine aos itens 1, 2 e 3, conforme decisão de ID 406104850, verifica-se que todas as provas, elementos de convicção ou quaisquer outros objetos ou documentos pertinentes ao presente processo estão aptos a ser consultados ou copiados pela Defesa, devendo ser observado ampla e irrestritamente o direito de Defesa dos denunciados no caderno processual. Quanto ao materiais resultantes das interceptações telefônicas, estes já estão disponíveis na secretaria deste juízo para que as partes e advogados possam consultá-los e copiá-los para dispositivo de armazenamento próprio (pendrive, HD/SSD externo, etc.), conforme certidão de ID 417990861 e 417990870, bem como a senha de acesso à mídias já foi enviada pela Polícia Civil conforme ID

418024570. Quanto ao item 4, já foi enfrentada a alegação na decisão de ID 415677373, bem como houve informação do Delegado no Ofício de ID 405717235. No tocante ao item 8, o Ministério Público já se manifestou nos autos sobre as preliminares e prejudiciais elencadas pela Defesa do embargante, em que pese o próprio embargante, ao protocolar suas petições, ter atribuído caráter de sigilo, impedindo, assim, o Parquet de ter acesso e visualizar o conteúdo das petições. De igual sorte, em relação aos demais requerimentos, tratando-se de decorrência de dispositivos legais e regulamentares, despicienda a enumeração dos mesmos em decisão que aquilata a manutenção ou não do recebimento da denúncia. Registro que a decisão de ID 417768787, de 31/10/2023, que analisou os pedidos contidos nos embargos de declaração da ré , e que contém pedidos iguais ao do ora embargante, foi estendida a todos os denunciados, de modo que a maioria dos questionamentos já foi suprida. Ademais, a decisão de ID 406104850, de 21/08/2023, também já havia enfrentado os respectivos pedidos, informando que toda a documentação requerida pelo embargante já se encontrava nos autos, na secretaria do juízo e na Delegacia (objetos materiais ou mídias que pelo tamanho ou risco de violação da cadeia de custódia não podem ser anexados aos autos digitais). Os próprios advogados dos réus peticionaram em 28/08/2023 (ID 409062598 e 409247468) informando que conseguiram ter acesso à documentação e mídia solicitada. De todo modo, nada obstante tautológico, a fim de satisfazer o quanto requerido pela Defesa embargante e evitar posterior nulidade, estendendo a todos os denunciados, DEFIRO, PELA TERCEIRA VEZ, o acesso a todos os aparelhos eletrônicos que foram extraídos os dados, para que a defesa possa fazer a análise através de perícia técnica; o direito a comunicação reservada com os acusados no dia da audiência, garantindo o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e os Advogados presentes na sala de audiência do Fórum, e entre estes e os presos; que os Advogados possam acompanhar os denunciados nos presídios nos dias da audiência, sendo permitido o acesso com computador e celular. Defiro, ainda, o pedido de trâmite destes autos em segredo de justiça, devendo o cartório proceder tornar o processo sigiloso. Devem os advogados se dirigirem à secretaria deste Juízo, munidos de dispositivo de armazenamento próprios, para obterem, mais uma vez, os arquivos produzidos nas investigações, bem como a senha de acesso aos arquivos. Tal medida se faz necessária posto que os arquivos possuem tamanhos e formatos incompatíveis com os suportados pelo PJE.[...] (ID 53937262 — pág. 3) "[...]Instado a se manifestar, a Autoridade Policial prestou as informações no ID 405717235, elencando, item a item, os requerimentos defensivos, conforme a sua atribuição. Pois bem. Diante das informações prestadas pela Autoridade Policial, verificam—se que estão nos autos (aqueles que podem ser inseridos no sistema), ou nas dependências da Secretaria do Juízo ou da Delegacia de Policia (objetos materiais ou mídias que pelo tamanho ou risco de violação da cadeia de custódia não podem ser anexados aos autos digitais), todos os elementos requeridos pela Defesa de e , restando pendente apenas o pedido de acesso aos processos 8000374-09.2013.8.05.0146; 8001591-87.2023.8.05.0146 e 8003629-72.20023.8.05.0146. Destarte, o processo 8000374-09.2023.8.05.0146 não está em curso nesta Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro, mas sim na 1ª Vara Criminal de Juazeiro, portanto, não tendo competência este juízo para decidir sobre o pedido de acesso, devendo a Defesa reguerer o acesso no juízo competente. O processo 8001591-87.2023.8.05.0146, encontra-se arquivado neste juízo, devendo a Secretaria habilitar a defesa

para acesso aos autos. Por fim, o processo 8003629-72.2023.8.05.0146, é esta própria Ação Penal, a qual a Defesa já possui o referido acesso. Pelo posto, determino que a Secretaria habilite os Advogados dos acusados no Processo 8001591-87.2023.8.05.0146. Após, intime-se a Defesa de apresentar a resposta à acusação em 10 dias. Apresentada a referida resposta à acusação, voltem-me conclusos para apreciar os pedidos pendentes e a manutenção ou não do recebimento da Denúncia. [...]" (ID 53937263 — pág. 2) "[...]De outra banda, as Defesas de e alegam a existência de nulidade absoluta das provas, pois a Autoridade Policial, no momento do cumprimento de mandado de prisão temporária de , não tinha autorização para busca e apreensão, o que inclui a falta de autorização para acessar o celular do preso. Isso porque, o mandado de busca e apreensão constante nos autos de nº 80110529-08.2022.805.0146. foi direcionado para endereço diverso do da prisão daquele. Entrementes, colhe-se que houve decisão autorizando o compartilhamento de provas no Processo 8010533-45.2022.8.05.0146, assim como a extração dos dados do aparelho telefônico de foi devidamente autorizada no Processo nº 8000374-09.2023.8.05.0146, circunstâncias que demonstram a impertinência da alegada nulidade das provas. Por fim, a Defesa de suscita a quebra da cadeia de custódia porque o aparelho celular não teria sido apreendido de forma correta, pois não foi lacrado, assim como a autorização de acesso aos dados é genérica, além disso informa que a Defesa não conseguiu acesso a uma das mídias, pois o arquivo se encontra corrompido. Pois bem. Inexiste qualquer indício relevante da quebra da cadeia de custódia, vez que a fundamentação se traduz apenas nas alegações defensivas e" prints "de fotos divulgadas pela polícia judiciária em órgãos de imprensa ou blogs acerca dos objetos apreendidos, não se podendo concluir, inclusive, se o celular invectivado é aquele apontado pela Defesa nas fotos. No que concerne à alegada fundamentação genérica da autorização de acesso aos dados, verifica-se que a decisão está suficientemente fundamentada para efeito do desiderato. Por derradeiro, não há qualquer outra Defesa que aponte nos autos que uma mídia esteja com arquivos corrompidos, não se permitindo o acesso aos dados, todavia, a fim de resguardar a integridade da prova, deve a Secretaria certificar a pertinência da suscitação. Pelo exposto, verificando-se que não há incidência das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia. [...]" (ID 53937264 - pág. 5) "[...]Sustenta a Defesa que não foram apreciados os seguintes pedidos: 1) Acesso integral ao Relatório de Inteligência Financeira de nº 86056.68.9663.12456 oriundo do COAF -Conselho de Controle de Atividades Financeiras, bem como a decisão judicial que autorizou o relatório emitido pela COAF; 2) Acesso a todos os aparelhos eletrônicos que foram extraídos os dados, para que a defesa possa fazer a análise através de perícia técnica; 3) O direito a comunicação reserva com a Acusada no dia da audiência, garantindo o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso; 4) que o Advogado possa acompanhar a Acusada no presidio no dia da audiência, sendo permitido o acesso com computador e celular. Pois bem. No que pertine aos itens 1 e 2, conforme decisão de ID 406104850, verifica-se que todos as provas, elementos de convicção ou quaisquer outros objetos ou documentos pertinentes ao presente processo estão aptos a ser consultados ou copiados pela Defesa, devendo ser observado ampla e irrestritamente o direito de Defesa dos denunciados no caderno processual. De igual sorte, em relação aos demais requerimentos,

tratando-se de decorrência de dispositivos legais e regulamentares, despicienda a enumeração dos mesmos em decisão que aquilata a manutenção ou não do recebimento da denúncia. De todo modo, nada obstante tautológico, a fim de satisfazer o quanto requerido pela Defesa embargante, estendendo a todos os denunciados, DEFIRO o acesso integral ao Relatório de Inteligência Financeira de nº 86056.68.9663.12456 oriundo do COAF — Conselho de Controle de Atividades Financeiras, bem como a decisão judicial que autorizou o relatório emitido pela COAF; o acesso a todos os aparelhos eletrônicos que foram extraídos os dados, para que a defesa possa fazer a análise através de perícia técnica; o direito a comunicação reservada com os acusados no dia da audiência, garantindo o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e os Advogados presentes na sala de audiência do Fórum, e entre estes e os presos; que os Advogados possam acompanhar os denunciados nos presídios nos dias da audiência, sendo permitido o acesso com computador e celular. De resto, mantida a realização da audiência de instrução e julgamento nas datas aprazadas. (ID 53937265 — pág. 2) Dos excertos acima mencionados, percebe-se que, apesar do enfrentamento das questões pelo magistrado a quo, o Impetrante, insistentemente, vem repetindo os mesmos argumentos lançados na defesa prévia e nos demais petitórios dirigidos ao juízo de primeiro grau. No caso dos autos, resta evidente a intenção do Impetrante de tumultuar o feito, posto que insiste em afirmar que não teve acesso as provas produzidas no curso da investigação criminal, aduzindo que tal pleito foi negado pelo magistrado a quo, quando as peças processuais demonstram que, ao contrário do declarado pelo requerente, o julgador apreciou e deferiu os pedidos formulados pelo causídico por diversas vezes, chegando a reiterar expressamente as autorizações de acesso à defesa a todo material produzido no processo, como mídias, documentos, relatórios, aparelhos eletrônicos e demais objetos que compõem o acervo probatório pertinente a ação penal. Vale ressaltar que foi disponibilizado ao Impetrante a senha de acesso ao processo no sistema PJe, assim como a informação de acesso ao material que não pode ser digitalizado diretamente na Secretaria da Vara. Desta feita, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. 4. Da nulidade da decisão por falta de fundamentação idônea. Igualmente não merece respaldo o argumento de ilegalidade da busca e apreensão domiciliar e da quebra de sigilo telefônicos e telemáticos, por falta de fundamentação idônea. Isso porque, consta dos autos que a busca e apreensão domiciliar e a quebra de sigilo do aparelho celular do corréu foi requerida pela autoridade policial por meio da representação ID 53070360, em razão de indícios de autoria do crime de latrocínio que vitimou , sendo tais diligências autorizadas pelo magistrado a quo por decisão fundamentada nos seguintes termos:"[...] Consoante se depreende do teor do art. 240, § 1º do Código de Processo Penal, a busca domiciliar constitui medida de natureza cautelar, autorizada por razões fundadas, com o objetivo de apreender produtos ilícitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração, além de coligir qualquer elemento de convicção. É sabido que a busca e apreensão pode ocorrer tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, a fim de obter provas que interessem à investigação ou ao processo criminal, sempre que tiver como objeto alguma das hipóteses previstas no art. 240 e seus parágrafos, da lei penal adjetiva. No caso vertente, o pleito da Autoridade Policial encontra-se suficientemente respaldado em investigação prévia, que, através de denúncias de populares,

bem como de diligências realizadas pelos agentes públicos, constataram evidências de localização de suspeito de latrocínio ocorrido nesta comarca. Nesse contexto, a medida de busca e apreensão se faz necessária como ponto de partida para a localização do citado suspeito e aprofundamento das investigações policiais. Sendo assim, diante de tudo que foi exposto, acolho a representação da Autoridade Policial e, com fundamento no art. 240, § 1° , alíneas b, d, e, f e h, e seu § 2° , do Código de Processo Penal, determino que seja expedido mandado de busca e apreensão domiciliar, observado o disposto no art. 245 do referido diploma, a ser cumprido, em segredo de justiça, nos imóveis situados nos seguintes endereços: [...]Sobre o requerimento de quebra de Dados Telemáticos, ressalto que o art. 5° , inciso XII, da Constituição Federal dispõe que é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O direito a privacidade não é absoluto, pois a norma constitucional examinada admite a quebra do sigilo das comunicações, inclusive de dados telemáticos, por determinação judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. De outra banda, a Lei Federal 13.709/2018, famigerado marco civil da internet, ao estabelecer o sigilo das comunicações via rede mundial de computadores, elegendo como um dos princípios a proteção da privacidade, autoriza a quebra do sigilo do fluxo das comunicações mediante ordem judicial. Temos ainda que o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9.296/1996 estabelece que a interceptação de dados telemáticos, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob pena de segredo de justiça, verbis: [...] No caso, o delito objeto do pleito (art. 157, § 3º, segunda parte) é punível com reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, bem como que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, diante dos elementos de informações colhidos pelos agentes públicos. [...]"No mesmo liame se deu a busca e apreensão e quebra de sigilo telefônicos e de dados telemáticos relacionados ao Paciente e demais corréus, sendo tais diligências requeridas pelos agentes públicos no âmbito da investigação criminal e deferidas pelo juiz singular em decisão ID 53070361. Vejase:"[...] A Delegacia de Homicídios de Juazeiro/BA, por intermédio de seu titular, Delegado , v~em a este juízo com intuito de que seja deferido pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e interceptação telefônica, bem como afastamento do sigilo de dados telemáticos e interceptação telemática de constas do Whatsapp e afastamento do sigilo de dados eletrônicos do Google para dar continuidade às investigações estampadas no Inquérito policial nº 1810/2023, que apura a autoria do crime de homicídio consumado perpetrado contra a pessoa de , nesta urbe. [...] Assim, denota-se a necessidade de dar prosseguimento às investigações, em razão de que as operações já realizadas demonstram indícios de que os investigados estejam envolvidos no crime. É cediço que, muitas vezes, crimes dessa natureza são difíceis de sem desvendados sem o aparto de tecnologia, ou seja, sem que as investigações sejam realizadas com auxílio de técnicas modernas que possam desvendar as circunstâncias em que a prática delitiva fora executada e, sobretudo, dos reais envolvidos no crime. Também é sabido que a expedição de autorização desse tipo requer alguns requisitos e pressupostos exigidos pela lei nº 9296/96 e Lei nº 12.965/2014. Analisando o requerimento vertido, verifica-se que este está

em acordo com a legislação em vigor, em especial as citadas leis, bem como à Constituição da Republica. Sendo assim, impõe-se o deferimento do pedido formulado, em virtude da gravidade do delito noticiado e em virtude da necessidade de se esclarecer quem teriam sido os autores do delito. É mister acentuar que não é possível proceder a investigação e consequentemente conseguir frustrar a ação criminosa e elucidar a autoria delitiva, por outros meios, sendo imperiosas as diligências requeridas. [...]" De certo que indícios do envolvimento do Paciente e corréus no crime de latrocínio que vitimou e no delito de homicídio que vitimou , bem como no crime de organização criminosa ligada ao tráfico de drogas, se apresentam como fundamentos idôneos para a busca e apreensão domiciliar que visa apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática dos crimes narrados nos autos ou destinados a fim delituoso, assim como na quebra de sigilo telefônico, telemático e eletrônico para colher qualquer elemento de convicção relacionado à prática dos delitos investigados no procedimento investigativo. Diante do exposto, rejeito o pedido de nulidade da decisão de busca e apreensão e da quebra de sigilo telefônico por fundamentação inidônea. 5. Da nulidade decorrente da ilegalidade da busca e apreensão feita no cumprimento do mandado de prisão temporária e da ilegalidade da apreensão de objeto em local diverso daquele determinado em mandado judicial. O Impetrante pretende ainda o reconhecimento da ilegalidade dos elementos de prova colhidos no momento do cumprimento da mandado de prisão temporária de , aduzindo, outrossim, que a busca e apreensão do seu aparelho celular teria ocorrido em endereço diverso daguele indicado no mandado de busca e apreensão. Inicialmente, tem-se que a autoridade policial, durante as investigações, possuía autorização judicial para cumprimento de mandado de prisão (proc. 8010531-75.2022.8.05.0146), e para realizar a busca e apreensão domiciliar (proc. 8010529-08.2022.8.05.0146), ambos em desfavor do imputado , portanto, não havia impedimento para a realização dos dois procedimentos, não estando configurado o alegado excesso. Por outro lado, não há nos autos como confirmar o argumento de que o mandado de busca e apreensão foi cumprido em endereço diverso daquele indicado na mencionada peça (Juazeiro), já que o Impetrante não juntou aos autos cópia da referida ordem. De qualquer sorte, não há irregularidade no cumprimento do mandado no endereço de Conceição de Jacuípe, porquanto a determinação do juízo foi para que se procedesse a busca e apreensão domiciliar em desfavor do imputado. Verifica-se que apesar de a denúncia constar como domicílio de a cidade de , em interrogatório policial, afirmou ser domiciliado em Conceição do Jacuípe (ID 53070359). Dessa forma descabe falar-se em violação de domicílio ou extrapolação dos limites constantes do mandado por parte da autoridade policial, como quer fazer crer o Impetrante, uma vez que o endereço diligenciado é o do efetivo domicílio do corréu . No caso, se mostram insuficientes as alegações inicialmente arquidas para macular a diligência realizada. Ademais, ainda que assim não fosse, registra-se que, conforme anteriormente mencionado, o objeto da busca e apreensão é o domicílio do , não se limitando a diligência àquele constante do mandado. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ORDEM CUMPRIDA EM ENDERECO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. MERA IRREGULARIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANCADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE

REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na espécie, esclareceram as instâncias de origem que, nos autos do HC n. 1003603-91.2017.8.11.000, foi acostada representação da autoridade policial pela apreensão dos bens de propriedade do recorrente, notadamente a BMW 328i, Placa QBR 2060; a residência localizada à Rua Genébra n. 85, no Bairro Bella Suíça, foi elencada como bem de propriedade do recorrente; não há provas, conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos, de que a entrada dos agentes públicos no imóvel tenha sido contestada pelos moradores. Desse modo, não há justificativas suficientes a declarar a nulidade da busca e apreensão. Não bastasse, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o recurso ordinário. 2. Nos termos da orientação desta Casa, a existência de eventual equívoco no endereço declinado no mandado evidenciaria simples erro material, insuficiente a macular a busca e apreensão realizada no endereco do recorrente, local em que foi encontrado o veículo objeto da representação policial. Precedente. [...] 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no RHC: 88041 MT 2017/0196774-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) Sendo assim, afasto as nulidades acima apontadas pelo Impetrante. 6. Dispositivo. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, para conhecer parcialmente da impetração e, nesta extensão, julgar prejudicado o pedido de suspensão da audiência de Instrução e julgamento designada e, no restante, DENEGAR A ORDEM impetrada nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Desembargador Relator